Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008351-71.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: Carlos Giampa Salgado e outro

Requerido: Parintins Empreendimentos Imobiliarios Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Olga Brigante Salgado e Carlos Giampa Salgado propuseram a presente ação contra as rés Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Gigante Imóveis Ltda., requerendo: a) a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de todas as parcelas vincendas, a contar da parcela com vencimento em 22/09/2014 até a quitação do contrato; b) a condenação das rés no pagamento da quantia de R\$ 2.960,00 por mês, correspondente a 0,8% do valor do contrato, a título de lucros cessantes, a contar da data prevista para entrega, ou seja, 14/10/2014; c) a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 113.

As corrés, em contestação de folhas 126/135, suscitam preliminares de ilegitimidade passiva da corré Gigante Imóveis e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requerem a improcedência do pedido, tendo em vista que os autores deixaram de honrar o pagamento das parcelas. Sustentam que a corré Parintins necessitou ajuizar uma ação cautelar de produção antecipada de provas contra a construtora Martinez, distribuído à 4ª Vara Cível desta Comarca, sob o nº 1000508-89.2014.8.26.0566, tendo sido a obra lacrada por determinação judicial até que fosse realizada a perícia solicitada pela Parintins. Em razão da lacração, a obra ficou paralisada por cinco meses, ao fim dos quais, teve que buscar outras construtoras no mercado para dar continuidade às obras. Aduz que 80% das obras encontram-se concluídas. Sustenta que inexistem danos materiais ou morais a serem reparados, não tendo lançado quaisquer argumentos para comprovar os lucros cessantes, nem tampouco a existência de dano moral pela não entrega da unidade no prazo estipulado.

Réplica de folhas 164/171.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Gigante Imóveis, tendo em vista que o nome dela consta no cabeçalho do contrato celebrado entre as partes, sendo, portanto, parte legítima, nos termos da legislação consumerista (**confira folhas 41/55**).

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ser matéria de mérito.

No mérito, pretendem os autores a concessão de liminar visando à suspensão da exigibilidade de todas as parcelas vincendas, a contar da parcela com vencimento em 22/09/2014 até a quitação do contrato, bem como a condenação das rés no pagamento da quantia de R\$ 2.960,00 por mês, correspondente a 0,8% do valor do contrato, a título de lucros cessantes, a contar da data prevista para entrega, ou seja, 14/10/2014 e, ainda, a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Sustentam que celebraram com as rés um instrumento particular de compromisso de venda e compra e outras avenças, datado de 14/10/2013, para aquisição da unidade 83 do Edifício Tapajós e uma vaga de garagem dupla coberta de nº 94/95. Sustentam que efetuaram o pagamento até 22/08/2014 (10ª parcela do contrato), estando em aberto as parcelas vencidas no período de 28/09/2014 a 28/06/2015. Sustentam que de acordo com o contrato, as chaves do apartamento deveriam ser entregues no prazo de 12 meses, a contar da data da assinatura do contrato, ou seja, em 14 de outubro de 2014, porém, até a presente data, o empreendimento não foi totalmente concluído.

O instrumento particular de compromisso de venda e compra e outras avenças, bem como o Quadro Resumo, celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 41/55.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No item "F" do Quadro Resumo ficou convencionado o prazo de 12 meses para entrega das chaves (**confira folhas 43**). Na cláusula "4.3" consta um prazo de tolerância de 180 dias em favor da vendedora, para entrega da unidade, a partir do prazo previsto no Quadro Resumo. Também estabelece que o edifício será considerado pronto e acabado desde que seja expedido o "habite-se" (**confira folhas 47**).

Assim, de fato, as obras não foram entregues no prazo previsto contratualmente, uma vez que, considerando-se o prazo de tolerância de 180 dias a contar da data do contrato, tem como prazo máximo de entrega das chaves o dia 14/04/2014.

Entretanto, dispõe o artigo 476 do Código Civil, que, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".

Todavia, os próprios autores confessaram que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas que se venceram a partir de 28/09/2014, restando, portanto, a quitação das parcelas vencidas de 28/09/2014 a 28/06/2015 (**confira folhas 04, terceiro e quarto parágrafos**).

Assim, não tendo os autores cumprido sua parte na avença, não podem exigir o implemento da obrigação por parte dos réus.

Importante ressaltar que os réus suspenderam, por conta própria, o pagamento das parcelas a partir de 28/09/2014 e ingressaram com a presente ação somente em 12/08/2015, praticamente um ano após o inadimplemento. Poderiam ter ajuizado ação de consignação em pagamento, que seria o remédio jurídico de que dispunham para evitar o inadimplemento de sua parte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, de rigor a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA